

PODER LEGISLATIVO

*Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia*

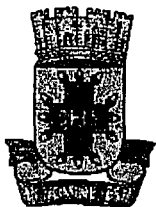
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20/2022

TERMO ADITIVO





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

Santo Antônio de Jesus- BA, 04 de abril de 2022.

Do: Gabinete da Presidência

Para: Presidente

Assunto: ADITIVO DE APLICAÇÃO DE REAJUSTE AO CONTRATO nº 02/2021

Senhor Presidente,

Venho pelo presente informar a V. Excelência, a empresa ORCOMA – CONTABILIDADE E CONSULTORIA PÚBLICA EIRELI, INSCRITA NO CNPJ (MF) SOB O Nº. 14.908.313/0002-38, contratada através do CONTRATO nº 02/2021, decorrente da Inexigibilidade nº 001/2021 para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de Assessoria e Consultoria Contábil, nas áreas Orçamentária, Financeira a serem executadas na Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus/Ba, solicitou reajuste do valor contratado com vistas a compensar os efeitos da inflação após o transcurso do prazo de 12 (doze) meses.

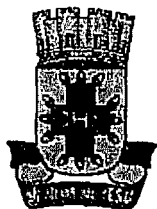
JUSTIFICATIVA:

A empresa ORCOMA - CONTABILIDADE E CONSULTORIA PÚBLICA EIRELI, foi contratada através do Contrato nº. 02/2021, decorrente da Inexigibilidade nº 001/2021 que tem como objeto a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de Assessoria e Consultoria Contábil, nas áreas Orçamentária, Financeira a serem executadas na Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus/Ba.

O Contrato nº. 002/2021, no valor de R\$ 12.000,00 mensais, foi assinado em 07 de janeiro de 2021.

O prazo de vigência 'do Contrato estava previsto de se encerrar em 31/12/2021, mas teve seu prazo de vigência prorrogado através do Primeiro Termo Aditivo.





PODER LEGISLATIVO

***Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia***

Dada a possibilidade de prorrogação contratual, conforme previsão da Cláusula Terceira do Contrato, por oportunidade do aditamento restou dito que a opção pela continuidade dos serviços contratados decorre do fato que não haverá alteração no valor do preço pactuado, salvo mediante a aplicação do índice geral de correção o preço pelo o índice IPC-A.

O valor do Contrato em questão corrigido pelo o índice IPC-A, acumulado nos últimos 12 meses passa ao valor atualizado de R\$ 133.560,00 a serem pagos em 10 (dez) parcelas de R\$ 13.356,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais), conforme demonstrativo de atualização em anexo.

Em razão das alterações contratuais, conforme demonstrativo de atualização em anexo, o valor total do contrato deve passar para R\$ 133.560,00 a serem pagos em 10 (dez) parcelas de R\$ 13.356,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais). Informa-se a existência de cobertura orçamentária para a despesa com a prorrogação contratual na seguinte dotação:

I-UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0101 - CÂMARA MUNICIPAL -

II-PROJETO/ATIVIDADE: 2.001- MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

III-ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.35.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Segue em Anexo Minuta do Termo Aditivo.

Atenciosamente.

Fernanda Fonseca Conceição
Diretor Administrativo





PODER LEGISLATIVO

***Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia***

MINUTA

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA, ente de direito público interno, com sede na Rua Manoel Jose da paixão Araújo, nº 58, na cidade de Santo Antônio de Jesus- Bahia, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.266.598/0001-07, neste ato representado por seu Presidente o Sr. FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO, inscrito no CPF n.º 596.966.215-15 e RG n.º 05684102-70 SSP/BA, doravante denominado abreviadamente CONTRATANTE, e do outro lado, a Empresa, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º, sediada na,/Ba, CEP, representada neste ato, inscrito no CPF (MF) sob n.º., residente e domiciliado, CEP aqui denominado CONTRATADA, resolvem celebrar o presente TERMO ADITIVO DE APLICAÇÃO DE REAJUSTE AO CONTRATO n.º, cujo objeto é, com fundamento no artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações, tendo em vista o contido no processo administrativo nº. 20/2022, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: REAJUSTAR o valor contratual, calculado de acordo com o índice IPC-A, acumulado no importe de%.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REAJUSTE: Fica concedido o reajuste contratual do preço do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aplica-se o reajuste de, referente ao IPC-A, acumulado do período de, com efeitos a partir de

PARÁGRAFO SEGUNDO: A anualidade dos reajustes continuará a ser sempre contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo ao último reajuste.

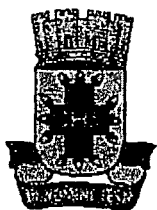
CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias, para o corrente exercício de 2022, assim classificados:

I-UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: -

II-PROJETO/ATIVIDADE: .

III-ELEMENTO DA DESPESA: .





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

Será emitida Nota de Empenho Ordinária, à conta da dotação orçamentária especificada nesta cláusula para atender as despesas inerentes à execução deste Contrato/ Aditivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As despesas relativas aos exercícios subsequentes correrão por conta das dotações orçamentárias respectivas, devendo ser empenhadas no início de cada exercício.

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO: Em razão deste Termo Aditivo, o CONTRATANTE deverá pagar à CONTRATADA o valor total de R\$), em (.....) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$, cada uma delas, mantendo-se as demais condições de pagamento.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR DO TERMO ADITIVO E DO CONTRATO: Dá-se ao termo aditivo o valor de R\$, totalizando o contrato o valor de R\$
R\$ referente à elaboração do Balanço Anual, no mês de dezembro do mesmo ano

CLÁUSULA SEXTA - RATIFICAÇÃO: As partes contratantes ratificam as demais cláusulas e condições estabelecidas pelo instrumento contratual, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO: Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial, de acordo com o prescrito no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente TERMO ADITIVO em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, que também assinam, para um só e mesmo efeito de direito.

.....-Ba, de de 2022.

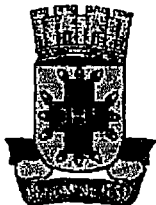
PRESIDENTE DA CÂMARA
CONTRATANTE

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

RG:
CPF:

RG:
CPF:



PODER LEGISLATIVO

***Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia***

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 20/2022

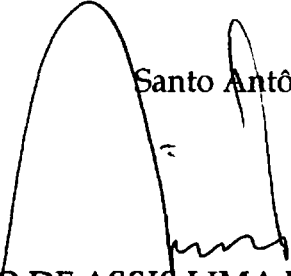
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 002/2021

CONTRATO N°002/2021

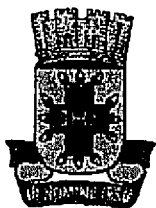
CONTRATADA: ORCOMA - CONTABILIDADE E CONSULTORIA PÚBLICA
EIRELI, inscrita no CNPJ (MF) sob o n°. 14.908.313/0002-38.

Pelo presente remeto tal processo ao Setor Financeiro desta Casa Legislativa, para as devidas providências legais para efetivar o TERMO ADITIVO com o objetivo de acréscimo de R\$ 13.560,00 ao valor global do contrato N°. 002/2021, solicito a Vossa Senhoria que verifique a existência de saldo orçamentário, para atender as necessidades da administração da Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus/BA.

Santo Antônio de Jesus/Ba, 04 de abril de 2022.


FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO
Presidente





PODER LEGISLATIVO

***Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia***

INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22/2022

Exmº. Sr. FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO
Presidente da Câmara Municipal

Em atenção à solicitação efetuada por Vossa Excelência referente a necessidade do REEQUILIBRICO ECONOMICO-FINANCEIRO AO CONTRATO nº 002/2021, para o período informado na Solicitação que instrui o Processo Administrativo em epígrafe, certificamos a previsão de recursos e saldos orçamentários para assegurar o pagamento das despesas decorrentes na dotação abaixo especificada:

I-ÓRGÃO/UNIDADE - 01.01.00 - CÂMARA MUNICIPAL

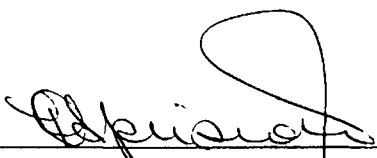
II-PROJETO ATIVIDADE - 01.031.001.2001 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

III-ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.9.0.35.00 - SERVIÇO DE CONSULTORIA

VALOR DO CONTRATO ATUALIZADO: R\$ 74.700,00

FORMA DE PAGAMENTO: 09 (nove) parcelas de R\$ 8.300,00

Santo Antônio de Jesus/Ba, 04 de abril de 2022.



Teresa Cristina Andrade Peixoto
Auxiliar de Contabilidade





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20/2022.

CONTRATO Nº 002/2021.

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REAJUSTE POR ÍNDICES E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Ementa: Reajuste por índices. Contagem: termo inicial a ser considerado. Correção monetária: desnecessidade de previsão editalícia e/ou contratual. Entendimento doutrinário, jurisprudencial e da Orientação Jurídica. Prorrogação de Prazo. Possibilidade.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Controladoria Geral do Município, solicita emissão de Parecer Jurídico relacionado com pedido de Revisão de Preços no Processo Administrativo referenciado.

Cuidam os autos de procedimento de licitação e execução do Contrato nº 002/2021, decorrente da Inexigibilidade nº 001/2021, firmado entre a Municipalidade e a empresa ORCOMA – CONTABILIDADE E CONSULTORIA PÚBLICA EIRELI, inscrita no CNPJ (MF) SOB O Nº. 14.908.313/0002-38, cujo objeto consiste na prestação de serviços técnicos profissionais especializados de Assessoria e Consultoria Contábil, nas áreas Orçamentária, Financeira a serem executadas na Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus/Ba, tudo conforme a documentação anexa.

Merece relato para presente análise a correspondência da empresa contratada solicitando o Reajuste de preços da referida contratação no que pertence ao índice de atualização financeira.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O reajuste por índices (ou reajustamento de preços) tem fundamento no art. 40, inc. XI da Lei 8.666/93, art. 28, caput e §1º da Lei 9.069/95 e, ainda, arts. 2º, caput e §1º e, 3º, caput e §1º da Lei 10.192/01. Destina-se à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos quando seu desequilíbrio tiver se originado do aumento do valor dos insumos componentes do custo provocado pela inflação. Constitui-se, portanto, em um dos



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia

instrumentos possíveis para viabilizar-se a manutenção das condições das propostas, juntamente com a repactuação e a revisão, de acordo com o que estabelece o inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República.

No que diz respeito à previsão em si, do critério de reajuste, vejamos o que dispõem os seguintes dispositivos da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 40 - O edital conterá (...):

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(...)

Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Infere-se, portanto, que a previsão do critério de reajuste (no caso de reajuste em sentido estrito/por índices, o índice que deverá ser aplicado), constitui-se em elemento obrigatório tanto no instrumento convocatório, quanto no contrato respectivo. Sendo que, no que diz respeito ao índice que será escolhido para a recomposição das perdas inflacionárias, vejamos o que leciona Gabriela Verona PÉRCIO:

“... o reajuste visa à recomposição da perda inflacionária ocorrida nos doze meses subsequentes à apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir. Está previsto no art. 40, inc. XI, da Lei 8.666/93, como cláusula obrigatória do edital e indicado no art. 55, inc. III, como cláusula necessária a todo contrato administrativo. Não





PODER LEGISLATIVO

Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus

Estado da Bahia

configura alteração contratual, pois está previsto no contrato e não promove, de fato, alteração do que foi pactuado, apenas devolvendo aos valores o poder aquisitivo inicial. **O critério adotado para a realização do reajuste deve retratar a variação efetiva do custo de produção no período de doze meses. Admite-se a adoção de índices, gerais ou setoriais, cuja identificação deve ficar a encargo do setor financeiro ou técnico, conforme o caso.** (PÉRCIO, Gabriela Verona. Contratos administrativos: sob a ótica da gestão e da fiscalização. Curitiba: Negócios Públicos, 2010. p. 103-104.)” (Sem grifos no original).

A escolha do índice (oficial, setorial...) é, portanto, responsabilidade do setor financeiro e/ou técnico responsável. Em determinada ocasião, por exemplo, assim se pronunciou o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 1.931/04 – Plenário: “Apesar de reconhecer o direito da contratada à correção monetária dos valores pagos em atraso pela Administração, saliento que o critério adotado pela Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado do Ceará não foi tecnicamente adequado. Conforme salientei no voto condutor do Acórdão 1503/2003 - Plenário, a utilização da Taxa Referencial - TR é devida apenas para as operações realizadas nos mercados financeiros de valores mobiliários, seguros, previdência privada, capitalização e futuros, a teor do disposto no art. 27, §5º, da Lei 9.069/95. Portanto, deveria o órgão responsável ter aplicado a variação dos índices contratualmente estabelecidos (colunas da Fundação Getúlio Vargas), os quais melhor refletem a evolução de preços dos insumos envolvidos no objeto da contratação.”). Comenta Lucas Rocha FURTADO, que “normalmente são utilizados como critérios para promover o reajuste do valor do contrato índices que medem a inflação, como o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, índices setoriais, ou índices de variação salarial”.

Neste contexto, a orientação deste Corpo Jurídico é no sentido de que cabe à Administração, mediante realização de uma pesquisa de dados, efetuada com auxílio de seu departamento financeiro (ou profissional atuante na área financeira/ciência econômica), aferir qual índice melhor aplica-se em seu caso concreto, atentando-se para o objeto, o valor e a duração do contrato administrativo, fixando-o prévia e objetivamente no edital e no contrato





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia

(art. 40, inc. XI, da Lei 8.666/93). A rigor, havendo a possibilidade de aplicação de mais de um índice, deve-se optar pelo menos gravoso à Administração.

Dando continuidade à análise, além da previsão do índice a ser utilizado, temos que a concessão do reajuste por índices igualmente se condiciona ao transcurso do interstício de um ano, a ser assim computado:

Acórdão: (...) 9.1. conhecer da presente consulta e responder aos quesitos apresentados da seguinte forma: 9.1.1. a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, §1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital.

9.1.2. na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, §1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do §2º do art. 7º da Lei 8.666/93); tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93); preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); manutenção das condições exigidas para habilitação (art.





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia

55, XIII, da Lei 8.666/93); interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, §3º, da Lei 8.666/93); 9.1.3. não é cabível a correção monetária das propostas de licitação, vez que esse instituto visa a preservar o valor a ser pago por serviços que já foram prestados, considerando-se somente o período entre o faturamento e seu efetivo pagamento, consoante disposto nos arts. 7º, §7º; 40, XIV, “c”; e 55, III, da Lei 8.666/93 (TCU. Acórdão 474/05. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. Data da Sessão: 27/04/05.) (sem grifos no original).

Sendo assim, observa-se que o Contrato, em sua Cláusula Terceira previu a hipótese de reajustamento dos preços, uma vez transcorrido o período de 12 meses, contado a partir da data do oferecimento das propostas, quando o Contratado terá direito à sua concessão.

Assim, o reajuste é uma previsão contratual de indexação, a um determinado índice, da remuneração devida ao particular ou pelo particular, de modo a promover a alteração dela periodicamente, de acordo com a sua variação, independentemente de ter sido positiva ou negativa, pois a aplicação do princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira implica a aceitação da reciprocidade dos efeitos do princípio, de forma a beneficiar também a Administração Pública.

Destarte, existe um certo espaço de discricionariedade ao administrador, para que este aplique um índice geral ou setorial de variação de preços, executando sua eleição através de uma exposição dos motivos determinantes da decisão.

Assim, em observância aos princípios da moralidade e da eficiência, consagrados constitucionalmente, é certo que essa opção não é arbitrária.

Segundo posicionamento unânime na doutrina e na jurisprudência, a seleção deve ser realizada entre os índices de preço produzidos por instituições conceituadas, de estatística e





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia

pesquisa, como ocorre em relação ao IPC (elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica) e ao IGP-M (elaborado pela Fundação Getúlio Vargas).

Outrossim, ante a variedade de índices gerais e setoriais, deve ser adotado o que menor percentual represente, acarretando a menor onerosidade possível ao Poder Público, de acordo com o que determina o princípio da economicidade.

A utilização dos índices de preços objetiva manter o equilíbrio financeiro do contrato, o estabelecimento da adequada remuneração do particular, sem perdas inflacionárias, e não ao aumento puro e simples do valor a ser pago pelo Poder Público, mediante um reajuste automático.

Neste sentido, após análise técnica, observou-se que o valor do Contrato em questão corrigido pelo o índice IPC-A, acumulado nos últimos 12 meses passa ao valor atualizado de R\$ 133.560,00 a serem pagos em 10 (dez) parcelas de R\$ 13.356,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais),

Quanto ao alcance do reajuste de preço, cumpre esclarecer que não tem efeitos retroativos, devendo incidir, no que diz respeito a obras e reformas, nas execuções e medições ocorridas após o requerimento elaborado pela contratada, caso ainda existam e ainda não tenham sido satisfeitas, pois as anteriores ou as já pagas foram alcançadas pelo instituto da preclusão.

Tal entendimento advém do Parecer Vinculante AGU/JTB 01/2008, adotado pelo Parecer JT-02, de 26 de fevereiro de 2009, e aprovado pelo Presidente da República, que tem como ponto central a repactuação contratual e seus efeitos, e adota a interpretação de que, findo o prazo de duração e prorrogado o contrato sem que o interessado argua seu direito decorrente de evento do contrato originário ou anterior, haverá preclusão lógica do direito pleiteado, consubstanciada na prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado.



PODER LEGISLATIVO

Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus

Estado da Bahia

Não obstante a empresa contratada ter direito ao reajuste após o interregno de 1 (um) ano da data da sua proposta, caso já tenha realizado os serviços e recebidos os pagamentos sem qualquer pleito de reajuste, entende-se que ocorreu preclusão lógica do seu direito, o que impossibilita a concessão do reajuste dessas medições.

Em reforço ao entendimento de ocorrência da preclusão – e este parece ser o argumento mais robusto para o indeferimento do reajuste de possíveis medições ocorridas antes do pleito, ou, mesmo que após, já satisfeitas – há manifestação do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº. 508/2018 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que apontou a seguinte irregularidade:

“Considero que a situação fática e os elementos documentais que dão suporte ao referido termo de aditamento mereçam ser investigados de forma aprofundada pela unidade técnica em virtude dos seguintes fatos:

(...).

possível ocorrência de preclusão lógica nos reajustes atinentes a serviços já executados, liquidados e pagos, a partir das medições realizadas a partir de setembro/2011, ao passo que o reajuste, em princípio, recairia exclusivamente sobre o saldo dos serviços contratados, ainda não executados;

dito de outro modo, **ao continuar com a prestação dos serviços sem condicioná-los a uma revisão de preços, implicitamente reconheceu a adequação e a exequibilidade dos valores propostos na licitação, o ato voluntário da empresa que implica na renúncia ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, dando azo à ocorrência de preclusão lógica**”; (sem destaque no original)



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia

Assim, tendo em vista o posicionamento do TCU no Acórdão supracitado, fica demonstrado que o reajuste de preços não incide sobre serviços pretéritos, ou seja, já executados, medidos ou pagos, de modo que, nesse contexto, a contratada tem direito ao reajuste, que incidirá apenas sobre os serviços contratados que foram executados após o pleito, e que não foram satisfeitos.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2021 constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

III.CONCLUSÃO

Por tudo o que foi dito, a par das razões de ordem legal e julgados supra transcritos, conclui-se pela POSSIBILIDADE JURÍDICA do deferimento do Reajuste de Preços registrados a partir da proposta de preços do Contrato nº 002/2021, conforme Cálculo em Percentual e em Valor.

Ainda, considerando que o posicionamento técnico administrativo é favorável à pretendida prorrogação. Opina-se pela possibilidade jurídica da pretensão, atentando-se para os apontamentos contidos no presente opinativo.

Este é o parecer, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo.

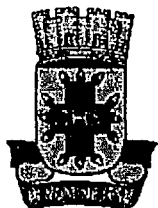
É O NOSSO POSICIONAMENTO, em 04 de abril de 2022.

**HALISSON
SILVA DE
BRITO**

Assinado de forma
digital por HALISSON
SILVA DE BRITO
Dados: 2022.04.04
12:30:29 -03'00'

Halisson Brito
Consultor Jurídico





PODER LEGISLATIVO

*Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia*



Processo: 17769e22 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO - 31/05/2022 20:25:23, MARCELO SOUZA MASCARENHAS - 31/05/2022 20:34:18
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: eae455e-ed09-475e-b041-22fbbef44c24

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20/2022

INEXIGIBILIDADE Nº 01/2021

CONTRATO Nº Nº 002/2021

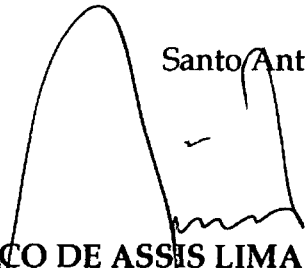
DECISÃO

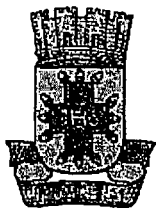
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista que o Processo Administrativo em epígrafe se encontra regularmente instituído na forma da Lei, autorizo o Setor de Contratos da Câmara Municipal a promover o reajuste de preços do Contrato, através do o índice IPC-A, nos termos previstos o art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93.

Voltem os presentes Autos para o Setor de Contratos para lavratura do Termo pertinente.

Publique-se Extrato na forma da lei.

Santo Antônio de Jesus/Ba, 04 de abril de 2022.


FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO
Presidente



PODER LEGISLATIVO

*Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia*

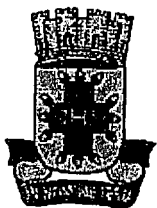
SEGUNDA TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E, DO OUTRO ORCOMA - CONTABILIDADE E CONSULTORIA PÚBLICA EIRELI, QUE TEM POR OBJETO A APLICAÇÃO DE REAJUSTE, NA FORMA ABAIXO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA, ente de direito público interno, com sede na Rua Manoel Jose da paixão Araújo, nº 58, na cidade de Santo Antônio de Jesus- Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 13.266.598/0001-07, neste ato representado por seu Presidente o Sr. FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO, inscrito no CPF nº 596.966.215-15 e RG nº 05684102-70 SSP/BA, doravante denominado abreviadamente CONTRATANTE, e do outro lado, a Empresa ORCOMA - CONTABILIDADE E CONSULTORIA PÚBLICA EIRELI, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 14.908.313/0002-38, sediada na Avenida Tancredo Neves, 2539, Cond. CEO, Salvador Shopping, Torre Londres, Sala 1016, Caminho das Arvores, Salvador/Ba, CEP 41.820-021, representada neste ato pelo Sr. Marcelo Souza Mascarenhas, Contador, inscrito no CRC/BA, sob nº 39.824/O-BA, inscrito no CPF (MF) sob nº. 010.073215-12, Brasileiro, Contador, residente e domiciliado na Rua H, Casa 11, Loteamento Bonanza, Itaberaba Ba, CEP 46.880-000 aqui denominado CONTRATADA, resolvem celebrar o presente TERMO ADITIVO DE APLICAÇÃO DE REAJUSTE AO CONTRATO nº 02/2021, cujo objeto é prestação de serviços técnicos profissionais especializados de Assessoria e Consultoria Contábil, nas áreas Orçamentária, Financeira a serem executadas na Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus/Ba, com fundamento no artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações, tendo em vista o contido no processo administrativo nº. 20/2022, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: REAJUSTAR o valor contratual, calculado de acordo com o índice IPC-A, acumulado em março de 2022 no importe de 11,30%.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REAJUSTE: Fica concedido o reajuste contratual do preço do contrato.





PODER LEGISLATIVO

***Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia***

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aplica-se o reajuste de 11,30% (onze, vírgula trinta, por cento), referente ao IPC-A, acumulado do período de março/2021 a março/2022, com efeitos a partir de 01/04/2022.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A anualidade dos reajustes continuará a ser sempre contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo ao último reajuste.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias, para o corrente exercício de 2022, assim classificados:

I-UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0101 - CÂMARA MUNICIPAL -

II-PROJETO/ATIVIDADE: 2.001- MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

III-ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.35.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA

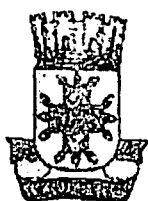
Será emitida Nota de Empenho Ordinária, à conta da dotação orçamentária especificada nesta cláusula para atender as despesas inerentes à execução deste Contrato/ Aditivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As despesas relativas aos exercícios subsequentes correrão por conta das dotações orçamentárias respectivas, devendo ser empenhadas no início de cada exercício.

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO: Em razão deste Termo Aditivo, o CONTRATANTE deverá pagar à CONTRATADA o valor total de R\$ 133.560,00 (cento e trinta e três mil quinhentos e sessenta reais), em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 13.356,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais), cada uma delas, mantendo-se as demais condições de pagamento. A última parcela refere-se à elaboração do Balanço Anual, no mês de dezembro do mesmo ano.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR DO TERMO ADITIVO E DO CONTRATO: Dá-se ao termo aditivo o valor de R\$ 1.356,00 (mil, trezentos e cinquenta e seis reais), totalizando o contrato o valor de R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais).





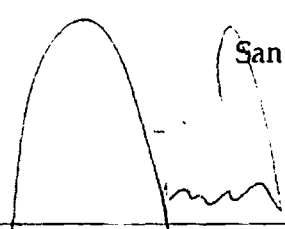
PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

CLÁUSULA SEXTA - RATIFICAÇÃO: As partes contratantes ratificam as demais cláusulas e condições estabelecidas pelo instrumento contratual, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

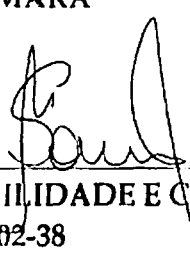
CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO: Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial, de acordo com o prescrito no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente TERMO ADITIVO em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, que também assinam, para um só e mesmo efeito de direito.

Santo Antônio de Jesus-Ba, 04 de abril de 2022.



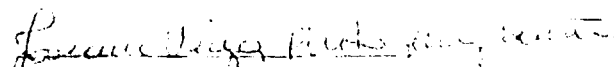
PRESIDENTE DA CÂMARA
CONTRATANTE

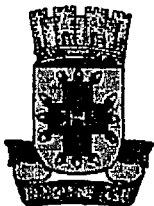


ORCOMA - CONTABILIDADE E CONSULTORIA PÚBLICA EIRELI
CNPJ nº. 14.908.313/0002-38
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:


RG: 1.234.567.890
CPF: 123.456.789.012


RG: 025.456.789.012
CPF: 992.786.455.68



PODER LEGISLATIVO

***Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia***

EXTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20/2022

Promover o reajuste dos preços do Contrato nº 002/2021 (Empresa ORCOMA - CONTABILIDADE E CONSULTORIA PÚBLICA EIRELI, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 14.908.313/0002-38), corrigido pelo índice IPC-A, acumulado nos últimos 12 meses. Valor do Contrato Atualizado: R\$ 133.560,00 (cento e trinta e três mil quinhentos e sessenta reais)-
FORMA DE PAGAMENTO: 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 13.356,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais)- A última parcela refere-se à elaboração do Balanço Anual, no mês de dezembro do mesmo ano Santo Antônio de Jesus-04 de abril de 2022. FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO • PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS.





DIÁRIO OFICIAL



Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus - BA | Poder LEGISLATIVO | Edição Nº 843 | Quarta, 11/05/2022



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

EXTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20/2022

Promover o reajuste dos preços do Contrato nº 002/2021 (Empresa ORCOMA - CONTABILIDADE E CONSULTORIA PÚBLICA EIRELI, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº. 14.908.313/0002-38), corrigido pelo índice IPC-A, acumulado nos últimos 12 meses. Valor do Contrato Atualizado: R\$ 133.560,00 (cento e trinta e três mil quinhentos e sessenta reais)- FORMA DE PAGAMENTO: 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 13.356,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais)- A última parcela refere-se à elaboração do Balanço Anual, no mês de dezembro do mesmo ano Santo Antônio de Jesus-04 de abril de 2022. FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO • PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS.

Processo: 17769e22 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO - 31/05/2022 20:25:23, MARCELO SOUZA MASCARENHAS - 31/05/2022 20:34:18
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: eaee455e-ed09-475e-b041-22fdebf44c24



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ORCOMA - CONTABILIDADE E CONSULTORIA PUBLICA EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 14.908.313/0002-38

Certidão nº: 66963/2022

Expedição: 03/01/2022, às 16:22:16

Validade: 01/07/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ORCOMA - CONTABILIDADE E CONSULTORIA PUBLICA EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **14.908.313/0002-38**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Processo: 17769e22 - Doc: 3 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO - 31/05/2022 20:25:23; MARCELO SOUZA MASCARENHAS - 31/05/2022 20:34:18
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: eae455e-ed09-475e-b041-22f1be144c24



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ORCOMA - CONTABILIDADE E CONSULTORIA PUBLICA EIRELI
CNPJ: 14.908.313/0001-57

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 18:39:27 do dia 30/12/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/06/2022.

Código de controle da certidão: **D43D.A417.7128.B4CC**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





PMS - Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal da Fazenda
Coordenadoria de Recuperação de Crédito - CRC
PGMS - Coordenadoria da Dívida Ativa
Certidão Negativa de Débitos Mobiliários

Inscrição Municipal: 759.632/001-51
CNPJ: 14.908.313/0002-38

Contribuinte: ORCOMA - CONTABILIDADE E CONSULTORIA PUBLICA EIRELI
Endereço: Avenida Tancredo Neves, Nº 2539
COND. CEO SALVADOR SHOPPING TORRE LONDRES SALA 1016
CAMINHO DAS ÁRVORES
41.820-021

Certifico que a inscrição acima está em situação regular, até a presente data, ressaltando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme artigo 277, § 3º, da Lei 7.186/2006.

Emissão autorizada as 08:56:18 horas do dia 05/01/2022.

Valida até dia 04/07/2022.

Código de controle da certidão: 2791.AA1A.2CBB.0499.0D1E.198A.3FF8.41AB

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.

Autenticar

Imprimir



Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF

Inscrição: 14.908.313/0002-38
Razão Social: ORCOMA CONTABILIDADE E CONSULTORIA PUB
Endereço: AV TANCREDO NEVES / CAMINHO DAS ARVORES / SALVADOR / BA / 41820-021

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/03/2022 a 14/04/2022
Certificação Número: 2022031618161943853578

Informação obtida em 28/03/2022 12:25:12

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Processo: 17769e22 - Doc. 3 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO - 31/05/2022 20:25:23, MARCELO SOUZA MASCARENHAS - 31/05/2022 20:34:18
Acesse em: https://e.icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: eae455e-ed09-475e-b041-22f0be144c24

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20221461596

RAZÃO SOCIAL	
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	14.908.313/0002-38

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 28/03/2022, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.